



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as normas gerais para o parcelamento do solo para fins urbanos e aprovação de projetos no Município de Diamantina.

**Art. 2º** - A Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Diamantina é fundamentada na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, modificada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, em especial seu art. 8º e demais legislações federais, sua aplicação far-se-á em consonância com estas Leis Federais, e ainda, com os dispositivos pertinentes do Plano Diretor do Município.

**Art. 3º** - As normas sobre uso e ocupação do solo urbano, bem como o estabelecimento dos índices urbanísticos para parcelamentos do solo, serão os constantes do Plano Diretor do Município de Diamantina, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e das demais leis específicas.

**Art. 4º** - A função social da propriedade urbana é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação do território do Município de Diamantina, determinadas pelo seu Plano Diretor, quando assegura o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, e respeita as diretrizes previstas nesta Lei, no art. 2º do Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 6.766/79, na Lei de Uso e Ocupação do Solo além dos seguintes requisitos:

**I** - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

**II** - compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**III** - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo compatíveis com a infra-estrutura disponível, com os transportes e com o meio ambiente, de modo a evitar ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos.

**Art. 5º** - São adotadas as seguintes definições para a compreensão do conteúdo e para os efeitos desta Lei:

**I** – áreas de interesse social: são aquelas destinadas preponderantemente a habitações de interesse social, nos termos constantes do Plano Diretor do Município de Diamantina e destinadas ao atendimento de população de baixa renda, aí incluídas as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

**II** – concessão de direito real de uso: é a forma de outorga, pelo Poder Público, mediante contrato, da utilização de determinado bem imóvel de sua propriedade, por particulares, que deverá ser objeto de registro no Ofício de Imóveis competente;

**III** – lote: unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de loteamento ou desmembramento;

**IV** – loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou de logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias ou logradouros públicos existentes;

**V** – gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

**VI** - desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

**VII** - empreendedor: o responsável, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, pela implantação de parcelamento do solo, sendo considerados empreendedores:

**a)** o proprietário do imóvel objeto do empreendimento;

**b)** a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel para executar o projeto de parcelamento do solo, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária;

**c)** as cooperativas habitacionais, as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do empreendimento e tenham título de propriedade do imóvel ou executem o projeto de parcelamento do solo, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**VIII** – remembramento: a união de dois ou mais lotes, para formar um único lote;

**IX** – reparcelamento: a subdivisão ou alteração de um parcelamento já aprovado, mediante a criação de novos lotes, podendo haver abertura de vias;

**X** – equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, assistência social, cultura, saúde, esporte, lazer, segurança, administração, serviços de utilidade pública e similares;

**XI** – equipamentos urbanos: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, energia elétrica, iluminação pública, drenagem de águas pluviais, coleta e disposição de resíduos sólidos, rede telefônica, gás canalizado, rede de fibra ótica e outras redes de comunicação;

**XII** – infra-estrutura básica: consiste dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, coleta e disposição de resíduos sólidos e de vias de circulação pavimentadas;

**XIII** – infra-estrutura básica dos parcelamentos em áreas correspondentes às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS: consiste dos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, rede para abastecimento de água potável, soluções para esgotamento sanitário, rede de energia elétrica domiciliar e vias de circulação, pavimentadas ou não;

**XIV** – infra-estrutura complementar: é aquela que excede a infra-estrutura básica, tal como, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, de gás canalizado, vias metroviárias e outros elementos não contemplados na infra-estrutura obrigatória para a aprovação de parcelamentos;

**XV** - áreas de uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;

**XVI** – licença urbanística: ato administrativo pelo qual o Poder Público aprova os projetos urbanísticos e de infra-estrutura do loteamento, compreendendo, inclusive, o cronograma físico-financeiro de execução das obras de infra-estrutura, caso ainda não recebidas;

**XVII** – poder público: o órgão ou órgãos do Município de Diamantina e entidades de sua administração indireta, incumbidos de promover as ações tendentes à emissão de diretrizes, ao exame, aprovação e acompanhamento dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

parcelamentos do solo, bem como, que sejam responsáveis pelas demais atividades estatais decorrentes desta Lei;

**XVIII** - chácara de recreio: lotes com grandes áreas, destinados à habitação unifamiliar, nos quais será permitida a existência de duas habitações, uma principal e outra secundária;

**XIX** - habitação secundária: é aquela isolada da edificação principal, sendo acessória à primeira;

**XX** - o Desdobro é a pequena subdivisão do solo urbano de um lote em dois ou para anexação à propriedade vizinha, sem que seja ferida a área mínima remanescente para cada Zona.

### CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 6º** - O reparcelamento de áreas pode ser de iniciativa pública ou privada.

**§ 1º** - A iniciativa é pública quando o Poder Público, verificando a existência de áreas vazias, subutilizadas, ou deterioradas ou cujos usos ou traçados são inadequados, elaborar novo plano de loteamento específico para a área.

**§ 2º** - A iniciativa pública pode ocorrer pelas seguintes formas:

- a) pela desapropriação efetiva da área atingida pelo plano de reparcelamento;
- b) mediante acordo firmado entre os proprietários e o órgão competente da Prefeitura.

**§ 3º** - A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno solicita ao Poder Público a aprovação de um projeto de sua iniciativa.

**Art. 7º** - O parcelamento do solo urbano pode ocorrer mediante loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento.

**§ 1º** - Serão admitidas como derivações do parcelamento, o remembramento e reparcelamento.

**§ 2º** - Quando houver desmembramentos destinados à implantação de equipamentos comunitários, indústrias ou comércio, fora do perímetro da Macrozona Urbana, a porção destinada às finalidades descritas neste parágrafo será automaticamente declarada integrante da Macrozona Urbana, desde que a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

gleba faça frente para rodovia oficial, e que sejam tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do desmembramento, inclusive para efeitos tributários, à área remanescente continuará na condição de imóvel rural.

**§ 3º** - O reparcelamento, quando se tratar de alteração de loteamento, será autorizado em razão de licenciamento ambiental e urbanístico, obedecidas às exigências da Lei nº 6.766/79 e na forma da regulamentação desta Lei.

**Art. 8º** - Em todo projeto de reparcelamento, deverão ser observados, para os logradouros públicos, as áreas mínimas exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo em nenhum caso ser inferior às já existentes ou já aprovadas para a área a reparcelar.

**Art. 9º** - Mais de uma modalidade de parcelamento pode ser utilizada, simultaneamente, na mesma gleba ou parte dela, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

**Art. 10** - Os loteamentos são classificados em função do uso nas seguintes categorias:

**I** - parcelamentos para uso residencial: são parcelamentos do solo destinados à edificação para uso predominantemente residenciais, incluídas as chácaras de recreio, além das atividades complementares ou compatíveis com esse uso;

**II** – parcelamentos de interesse social: são parcelamentos que atendem à implantação de zonas especiais de interesse social destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

**III** – parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico: têm o objetivo de promover o desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Município, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos, a serem instalados nestes parcelamentos e que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único** - Os projetos de parcelamentos referentes às modalidades citadas neste artigo estão sujeitos ao licenciamento, na forma definida nesta Lei Complementar.

**Art. 11** - Os parcelamentos de interesse social poderão ser empreendidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Art. 12** - Os parcelamentos de interesse social situados nas Zonas de Especial Interesse Social poderão adotar normas diferenciadas de ocupação e uso do solo.

**§ 1º** - A manutenção e complementação da infra-estrutura básica nos parcelamentos habitacionais nas Zonas de Especial Interesse Social cabem ao Poder Público.

**§ 2º** - A infra-estrutura básica dos parcelamentos de interesse social obedecerá ao constante no art. 5º, inciso XI, desta Lei.

**Art. 13** - São regulados de forma específica:

**I** - os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social;

**II** - o parcelamento e o uso do solo em Zonas Especiais de Interesse Social, para fins de implantação de lotes urbanizados ou recuperação de áreas de habitações precárias;

**III** - os padrões urbanísticos e construtivos mínimos e as condições sanitárias dos loteamentos, habitações e outras construções, em áreas de interesse social;

**IV** - os procedimentos administrativos necessários à recuperação e à regularização das áreas de habitações precárias.

**Art. 14** – Dependem da aprovação conjunta da Prefeitura e do órgão Federal do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN parcelamentos, desmembramentos e remembramentos propostos nas Zona de Tombamento Federal, na Zona de Proteção do Centro Histórico e na Zona de Proteção Complementar.

**Art. 15** - A Prefeitura Municipal poderá exigir, a seu critério, quando da realização de intervenções nas áreas de habitações precárias, ou quando da aprovação dos loteamentos em Zonas Especiais de Interesse Social, a reserva de terrenos para implantação de equipamentos comunitários, ou de áreas livres, para uso público.

**Art. 16** - As vias de circulação deverão articular-se com os planos viários adjacentes, existentes ou aprovados, harmonizar-se com a topografia local e obedecer às normas específicas.

**Art. 17** - Os percentuais para equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e áreas livres de uso público serão diferenciados para os parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico, e serão definidos em legislação específica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Parágrafo único** - Os parcelamentos para fins de desenvolvimento econômico poderão ser empreendidos pelo Poder Público ou por particulares.

### **CAPÍTULO III DOS REQUISITOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 18** - Será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos somente em zonas urbanas, assim definidas pelo Plano Diretor do Município de Diamantina ou pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo das exigências gerais da legislação federal, estadual e das exigências específicas estabelecidas no âmbito do licenciamento do empreendimento perante os órgãos competentes,

**Art. 19** - Não serão aprovados parcelamentos do solo urbano inseridos em locais:

**I** – alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, conforme aprovação da Prefeitura;

**II** – cujo terreno tenha declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se o empreendedor apresentar solução técnica para a implantação das edificações que garanta a segurança contra deslizamentos de terra e erosão e o atendimento a Lei do Uso do Solo;

**III** – onde as condições geológicas comprovadamente não aconselhem a edificação;

**IV** – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública ou onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneadas;

**V** – que integrem categoria de Unidade de Conservação da Natureza que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não admita utilização para fins urbanos;

**VI** - onde houver proibição para esses tipos de empreendimentos em virtude do Plano Diretor do Município de Diamantina ou de Lei de Uso e Ocupação do Solo;

**VII** – onde houver proibição para esses tipos de empreendimentos em virtude de leis de proteção do meio ambiente, ou do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico ou espeleológico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**VIII** – onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

**§ 1º** - A autoridade licenciadora deverá especificar os estudos técnicos, a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo.

**§ 2º** - Na análise de projetos para parcelamento do solo, o Poder Público poderá exigir a realização de estudos que tratem da avaliação de impactos de vizinhança.

**Art. 20** - Os projetos de parcelamentos devem obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

**I** – os lotes para uso habitacional não poderão ter área inferior a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros), com exceção dos parcelamentos em Áreas de Interesse Social, que poderão ter dimensões diferenciadas;

**II** - os lotes destinados a uso industrial terão área mínima de 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), com frente de 20,00m (vinte metros);

**III** – ao longo das faixas de domínio público das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15m (quinze metros) em cada lado, salvo termos mais restritiva legislação;

**IV** - as novas vias de circulação devem garantir continuidade com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo.

**V** - os equipamentos urbanos e o sistema viário devem ser implantados pelo empreendedor;

**VI** - do loteamento ou desmembramento não poderá resultar terreno encaixado, sem saída direta para via de circulação ou logradouro público.

**Art. 21** - Os parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente serão respeitados nos termos estabelecidos pela legislação federal e estadual.

**§ 1º** - Nas Áreas de Preservação Permanente fica proibida construção de edificações públicas ou privadas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**§ 2º** - O órgão responsável pelo licenciamento ambiental pode estabelecer exigências específicas em relação às Áreas de Preservação Permanente de cursos d'água, incluindo faixas maiores do que as fixadas pela legislação, em decorrência da existência de plano de manejo da bacia hidrográfica em questão.

**§ 3º** - As Áreas de Preservação Permanente que integrem lote ou unidade autônoma resultante de parcelamento serão computadas na área total do lote ou unidade autônoma para aplicação do coeficiente de aproveitamento.

**Art. 22** - Os espaços livres de uso público, os equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo dos loteamentos, não poderão ter sua destinação alterada pelo empreendedor, desde a aprovação do empreendimento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do empreendedor.

### **CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 23** - A implantação de qualquer parcelamento do solo em Diamantina dependerá de prévia emissão de licenciamento ambiental e urbanístico, na forma e condições referidas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do constante nas leis de hierarquia superior.

**Art. 24** - O parcelamento do solo, inserido na Zona de Tombamento Federal, Zona de Preservação Complementar ou Zona de Preservação do Centro Histórico devem submeter-se também a prévia emissão de parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para obter licenciamento.

**Art. 25** - Para fins de licenciamento ambiental, os projetos de parcelamento do solo, em Diamantina, terão sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório ou outro instrumento para avaliação de impacto ambiental, e demais documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

**Art. 26** - Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua Licenças Ambientais Prévias e de Instalação e Licença Urbanística expedidas pelo Poder Público, e parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quando couber, na forma do disposto nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

**Parágrafo Único** - O projeto de parcelamento poderá ser aprovado por etapas de implantação, desde que os índices mínimos estejam atendidos em cada etapa.

### **CAPÍTULO V**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### DOS REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO

**Art. 27** - A seguir são estabelecidas a tramitação, o processo e os prazos para licenciamento de parcelamento do solo em Diamantina:

I – apresentação de Consulta Prévia atestando parecer favorável do órgão municipal competente e do órgão federal do patrimônio histórico, quando couber, sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento na gleba ou no lote;

II – apresentação da Licença Ambiental, nos termos da Resolução do CONAMA, nº237 de dezembro de 1997;

III – apresentação de projeto contemplando as diretrizes expedidas oficialmente pelo órgão competente e elaborado nos termos da presente Lei Complementar;

IV – conjunto de documentos, em conformidade com as instruções da presente Lei Complementar.

§ 1º - Todas as eventuais exigências surgidas da análise de cada etapa de entrega da documentação e dos estudos exigidos deverão ser comunicadas pelo Poder Público, de uma única vez ao empreendedor, dentro do prazo previsto para a aprovação.

§ 2º - A notificação de exigências pelo Poder Público interrompe o prazo previsto para aprovação, que recomeça a contar após o respectivo cumprimento pelo empreendedor.

§ 3º - Quando o licenciamento ambiental for de competência estadual, o Poder Público adotará as gestões cabíveis para a sua obtenção, incidindo sobre tais licenciamentos os prazos estabelecidos por normas federais.

§ 4º - Desde que o empreendedor não apresente a documentação exigida que seja de sua responsabilidade, sem sua manifestação expressa por escrito, num prazo de 90 (noventa) dias o Poder Público determinará o arquivamento do processo.

**Art. 28** - Para realizar a Consulta Prévia com a finalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolar requerimento ao Poder Executivo Municipal anexando os seguintes documentos:

§ 1º - Planta da gleba ou lote referido em escala de 1:5.000 (um por cinco mil), com curvas de nível de cinco em cinco metros, contando com a indicação de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**I** - orientação magnética e verdadeira;

**II** - divisas;

**III** - benfeitorias existentes;

**IV** - árvores, bosques, florestas e Áreas de Preservação Permanente nos termos estabelecidos pelo Código Florestal e das Resoluções do CONAMA nº 303/2002 e nº 369/2006;

**V** - equipamentos urbanos e comunitários existentes na área e adjacências;

**VI** - locais sujeitos à inundação;

**VII** - vias de circulação vizinhas, em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância dos parcelamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;

**VIII** - apresentação do levantamento das locações das edificações existentes;

**IX** - locação de eventuais formações rochosas não caracterizadas como Área de Preservação Permanente.

**X** - definição do tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina.

**§ 2º** - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo empreendedor, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva Anotação de Responsabilidades Técnica (ART) para cada etapa do projeto.

**Art. 29** - Caso julgar o loteamento conveniente e oportuno, a Prefeitura Municipal indicará, com base nos documentos fornecidos pelo requerente, as diretrizes e orientações a serem obedecidas no projeto conforme se apresenta a seguir:

**a)** os logradouros públicos existentes ou projetados que compõem o sistema viário da Macrozona Urbana que deverão ser respeitados;

**b)** as normas da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo na Macrozonas Urbana do Município;

**c)** tipo e traçado das ruas e vias públicas a serem projetadas, as quais deverão articular-se com as existentes, ou que estejam ou devam ser projetadas para o local;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**d)** obras que, desde logo, se considerem necessárias a tornar o terreno adequado à edificação, tais como, saneamento do solo e proteção contra inundação, erosão e desmoronamento de terras; muralhas; escadas escoramentos de taludes; correção de cursos d'água e valas; assentamento de marcos e outras julgadas necessárias;

**e)** áreas a serem reservadas para equipamentos comunitários e urbanos;

**f)** dimensões mínimas dos lotes;

**g)** percentagem da área total do terreno destinada a ruas, praças e demais logradouros públicos, a qual será proporcional à densidade populacional do parcelamento e cedida gratuitamente ao município;

**h)** relação das obras e equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo proprietário;

**i)-** total de áreas institucionais a serem municipalizadas;

**j)** outras exigências decorrentes do interesse público.

**Art. 30** - De posse da consulta prévia com parecer favorável do projeto o loteador apresentará, em requerimento à parte, o projeto de parcelamento, na escala de 1:1.000 (um por mil), em duas vias em papel e em meio digital, com os seguintes elementos:

**I** - planta geral do parcelamento, na escala de 1:1.000, com cópias assinadas pelo proprietário e pelo profissional habilitado, contendo:

**a)** curvas de nível de metro em metro;

**b)** orientação magnética e verdadeira;

**c)** no caso dos parcelamentos sob forma de loteamentos a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas, numerações e nomenclatura das vias e logradouros públicos;

**d)** indicação dos usos previstos;

**e)** dimensões lineares e angulares do projeto, raios, tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;

**f)** perfis longitudinais, na escala 1:1000 (um por mil), e transversais, na escala 1:100 (um por cem), de todas as vias de circulação;

**g)** vias de circulação de veículos com a respectiva hierarquia;

**h)** indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;

**i)** faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;

**j)** indicação em planta dos lotes que passarão ao domínio do Município;

**l)** planilha de caminhamento do perímetro da gleba;

**m)** demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

**II** - memorial descritivo e justificativo do projeto contendo, obrigatoriamente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

- a) a denominação, área, situação, limite e confrontações da gleba ou lote;
- b) quadro de unidades com dimensões, área, confrontantes e uso dos lotes, bem como das praças, do sistema viário, das áreas institucionais e do número total dos lotes;
- c) a descrição sucinta do parcelamento, com as suas características gerais e indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos;
- d) as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e unidades autônomas e suas diretrizes fixadas;
- e) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do parcelamento;
- f) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no parcelamento e adjacências;

**III** - projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos de água, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

**IV** - projeto completo do sistema de coleta de esgoto sanitário, obedecidas às normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

**V** - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

**VI** - projeto completo do sistema de distribuição de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas às normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

**VII** - projetos de meio-fio e sarjetas, de pavimentação das vias e definição das cotas de soleira das edificações, com as cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, acompanhadas do respectivo original em papel e meio digital;

**VIII** - projeto das obras de arte, onde couber.

**§ 1º**- A documentação complementar o projeto e que deve ser apresentada é:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**I** - certidão da matrícula da gleba ou lote, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, certidão de ônus reais e certidão negativa de débitos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

**II** - modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Serviço de Registro de Imóveis, contendo os equipamentos urbanos exigidos, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do parcelamento;

**III** - cronograma físico de execução dos serviços e obras dos equipamentos urbanos, contendo, pelo menos:

**a)** a indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor;

**b)** o período e o prazo de execução de cada obra e serviço.

**IV** - comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;

**V** - Licença Ambiental;

**VI** - uma via das diretrizes urbanísticas fornecida pelo poder público.

**Art. 31** - A execução de obras de urbanização poderá ser feita a critério da Prefeitura Municipal, parceladamente, de acordo com a programação previamente aceita.

**Art. 32** - Na aprovação do projeto de parcelamento será fixado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para a execução de todas as obras, somente prorrogável, a critério do poder público, mediante requerimento fundamentado do interessado, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia imediatamente seguinte ao do término do inicialmente concedido.

**Parágrafo único** – O loteador que não concluir as obrigações no seu loteamento, no prazo inicialmente concedido ou na prorrogação que requerer e obtiver terá caducada a aprovação preliminar do prazo de loteamento.

### CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E DO REGISTRO DO PARCELAMENTO

**Art. 33** - Após o registro do parcelamento, o oficial de registro deverá comunicar, por certidão, ao Município de Diamantina, conforme § 5º do art. 19 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**§ 1º** - O proprietário também poderá comunicar à Prefeitura o registro do parcelamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**§ 2º** - O empreendedor somente poderá vender ou prometer vender lote em parcelamento após o seu efetivo registro, conforme disposto neste artigo.

**§ 3º** - Após o registro do parcelamento, o adquirente do lote poderá requerer a licença para construção, ficando, porém, o respectivo “habite-se” condicionado à expedição do Termo de Recebimento de Obras de Infra-Estrutura.

**Art. 34** - Desde a data de registro do parcelamento passam a integrar o domínio do Município de Diamantina as vias e praças, os espaços livres e demais logradouros e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

### CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

**Art. 35** - As obras de infra-estrutura deverão ser executadas nos prazos constantes do cronograma físico-financeiro, integrante da Licença Urbanística, após o registro cartorial do parcelamento, mediante termo de autorização a ser expedido pelo órgão competente.

**§ 1º** - O prazo máximo para execução das obras de infra-estrutura é de quatro anos.

**§ 2º**- Decorrido o prazo previsto no cronograma físico-financeiro sem que tenha ocorrido a execução, no todo ou em parte, das obras de infra-estrutura de responsabilidade do empreendedor, ficará ele:

I – sujeito às penalidades e multas estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – impedido de obter a aprovação de diretrizes para novos empreendimentos imobiliários que venham a ser requeridos, por si ou por meio de empresas das quais faça parte.

**§ 3º** - Havendo a ocorrência de fatores que obriguem o empreendedor a promover a paralisação das obras, sem que esse tenha concorrido direta ou indiretamente para o fato, o Poder Público poderá prorrogar o prazo estabelecido, mediante solicitação formal do empreendedor, estabelecendo na regulamentação desta Lei os fatos que podem ensejá-la e as condições para a prorrogação.

**Art. 36** - Após o término das obras de infra-estrutura do empreendimento, o Poder Público deverá vistoriá-las e, se for o caso, recebê-las, mediante a expedição de Termo de Vistoria e Recebimento de Obras, emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da comunicação oficial pelo responsável.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Art. 37** - O Poder Público fará intervenção no empreendimento, sempre que constatar paralisação das obras por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias corridos, sem comunicação formal do empreendedor.

**§ 1º** - A título de aplicação do disposto no caput deste artigo, o Poder Público notificará o empreendedor, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para retomar as obras, sob pena de intervenção do próprio Poder Público.

**§ 2º** - Verificada a paralisação, conforme os termos do caput deste artigo cumpre ao Poder Público atestar, por laudo técnico, a inércia do empreendedor, providenciando para que sejam adotados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

**Art. 38** - Decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no § 1º do artigo anterior, sem que tenha sido constatada a retomada plena da execução do empreendimento, o Poder Público dará continuidade às obras faltantes e executará, na forma da lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o empreendedor de responder por gastos a maior realizados.

### CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREENDEDORES

**Art. 39** - Cabe ao empreendedor do parcelamento:

I – a demarcação:

a) nos loteamentos: dos lotes, quadras, conjuntos e áreas destinadas ao uso público.

b) nos desmembramentos: dos lotes, e se houver, das áreas destinadas a equipamentos comunitários.

II – a implantação:

a) do sistema viário, áreas verdes e praças;

b) da infra-estrutura exigida na forma desta Lei.

**Art. 40** - O Poder Público ou seus concessionários ou permissionários são responsáveis, a partir da expedição do Termo de Vistoria e Recebimento das Obras de Infra-estrutura, pela operação e manutenção:

I - da infra-estrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos;

II - das áreas destinadas a uso público e equipamentos urbanos nos loteamentos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Parágrafo único** - A implantação, operação e manutenção dos equipamentos públicos urbanos e comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanística e ambiental, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

### CAPÍTULO IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 41** - O Poder Executivo poderá regularizar loteamento ou desmembramento, não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas, adotando as providências pertinentes quanto à responsabilização dos infratores e aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis, obedecido o constante no art. 40 e seus parágrafos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, o inciso XIV do art. 2º e a alínea “q” do inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como as demais legislações aplicáveis à espécie.

**Art. 42** - São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:

**I** - assegurar nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social, ambiental e de salubridade ambiental da área ocupada;

**II** - realizar a regularização fundiária em etapas, de acordo com as peculiaridades dos empreendimentos, viabilizando soluções concomitantes, seqüenciais ou alternadas para questões urbanísticas, ambientais, fundiárias e cartorárias;

**III** - viabilizar diferentes formas de parceria entre o Poder Público e os interessados, favorecendo a maior integração dos órgãos do Município de Diamantina e tornando mais ágil e eficaz o processo de regularização fundiária;

**IV** - priorizar a regularização fundiária de assentamentos informais de baixa renda consolidados;

**V** - adotar medidas de compensação por eventuais danos ambientais e prejuízos à ordem urbanística, diante da irreversibilidade das ocupações e constatada a possibilidade de sua permanência;

**VI** - promover articulação do processo de regularização dos assentamentos informais com a política habitacional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Art. 43-** Deverão ser atendidos os requisitos urbanísticos e ambientais constantes desta Lei Complementar, admitindo-se a redução do percentual de áreas destinadas a uso público ou uso comum dos condôminos, a critério da autoridade licenciadora, nas hipóteses em que não for possível tal atendimento, podendo haver compensação com outras áreas que se situarem fora do empreendimento.

**Art. 44** - Na fixação dos índices urbanísticos das áreas a serem regularizadas será considerada a situação fática da ocupação, assim como suas especificidades urbanísticas, ambientais e sociais, atendidos os seguintes aspectos:

- I - tipologia das edificações existentes;
- II - características socioeconômicas da população residente;
- III - usos predominantes.

§ 1º - Os usos permitidos, tamanho máximo e mínimo dos lotes residenciais e comerciais, assim como os coeficientes de aproveitamento básico e máximo dos lotes de cada área a ser regularizada deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou em legislação específica.

§ 2º - O percentual mínimo de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários bem como de espaços livres de uso público, incluindo as áreas verdes, serão estabelecidos para os casos específicos.

§ 3º - O dimensionamento do sistema viário deverá considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as relocações, desde que seja garantida a acessibilidade dos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida da população.

§ 4º - O percentual mínimo de permeabilidade, onde couber, deverá ser definido após estudos ambientais para a área objeto de regularização.

**Art. 45** - Na concessão de uso especial de imóvel urbano, instituída coletivamente, na forma da lei, nos locais cuja ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público deverá assegurar o exercício do direito à moradia em outro local.

§ 1º - O exercício do direito à moradia no caso de que trata o caput poderá ser garantido em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

I – de uso comum do povo;

II – destinado a projeto de urbanização;

III – de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – reservado à construção de represas e obras congêneres;

V – situado em via de comunicação.

§ 2º - No caso de usucapião especial de imóvel urbano instituído coletivamente, na forma da lei, aplica-se também o disposto neste artigo.

**Art. 46** - O Poder Executivo, obtida a regularização, na forma do art. 40 da Lei nº 6.766/79, promoverá judicialmente a autorização para levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

**Art. 47** - No caso de regularização fundiária promovida pelo Poder Executivo, ou por órgão ou entidade de qualquer nível de governo, caberá ao Poder Público as providências para a realização ou implantação, no mínimo:

I – de estudos urbanísticos e ambientais necessários;

II – do sistema viário;

III – de sistema de drenagem de águas pluviais;

IV – de rede de abastecimento de água potável;

V – de sistema de disposição adequada do esgoto sanitário.

§ 1º - Os encargos previstos decorrentes deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Público, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I – se os equipamentos urbanos e comunitários já foram implantados parcial ou totalmente;

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**§ 2º** - Além do previsto no parágrafo anterior, o Poder Público poderá exigir dos beneficiários a implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários exigidos nesta Lei.

**§ 3º** - No caso de regularização de parcelamento cujo empreendedor for identificável, o Poder Público deverá ser por este ressarcido em relação a todas as despesas efetivadas com a regularização.

**Art. 48** - A regularização urbanística e ambiental não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio.

**Parágrafo único** - A ausência do registro cartorial da área onde o Poder Público promover a regularização dos assentamentos informais de interesse social, com características urbanas, não impedirá a realização de obras de implantação de infra-estrutura e de equipamentos públicos comunitários.

**Art. 49** - A Prefeitura impedirá ou fará demolir pelos meios legais as edificações ou construções em lotes que contravenham esta Lei, promovendo judicialmente a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 50** - A execução de parcelamento do solo em qualquer de suas modalidades, sem a prévia aprovação do projeto respectivo pelo Poder Público e a execução de obras correlatas em desacordo com esse mesmo projeto, acarretará a aplicação das seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal:

- I - multas;
- II - embargo;
- III - interdição;
- IV – demolição

**Art. 51** - A ninguém, pessoa física ou jurídica, sob as penas previstas na legislação federal e nesta Lei, é lícito efetuar, sem prévio consentimento da autoridade competente, o loteamento, o desmembramento e o remembramento em áreas de sua propriedade.

**§ 1º** - Estende-se a proibição deste artigo aos concessionários de serviços públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**§ 2º** - Embora satisfazendo as exigências desta Lei, qualquer projeto poderá ser recusado ou determinada sua alteração total ou parcialmente, pelo órgão competente, tendo em vista:

- a) o Plano Diretor do Município e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- b) o desenvolvimento urbano e econômico da região;
- c) a defesa do meio ambiente, das reservas turísticas ou naturais;
- d) localização, configuração topográfica ou características físicas do solo e subsolo;
- e) interesse histórico, artístico o paisagístico.

**Art. 52** - Toda obra ou edificação, a qualquer tempo, poderá ser vistoriada pelo Poder Público, e para esse fim o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso ao local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

**Art. 53** - Verificada qualquer infração às disposições desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração e Multa para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o infrator pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta.

**§ 1º** - Simultaneamente à imposição de multa, serão lavrados:

- a) auto de embargo da obra, se for o caso;
- b) intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

**Art. 54** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado e nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 55** - As multas não pagas nos prazos fixados serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

**Art. 56** - O embargo, sem prejuízo das multas e outras penalidades, determina a paralisação imediata de uma obra inserida em parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados.

**Parágrafo único** - O embargo será retirado somente quando regularizada a situação que o motivou.

**Art. 57** - O parcelamento poderá ser interditado, no todo ou em parte, bem como a edificação inserida em seu interior, acarretando o impedimento de sua ocupação ou o funcionamento de atividade aí instalada, quando:

**I** - o parcelamento do solo ou a edificação em seu interior, não tenha sido objeto de aprovação pelo Poder Público;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

II - houver utilização para fim diverso do considerado no projeto;

III - houver utilização para fim proibido, em razão do que estabelecem as normas de uso e ocupação para a zona em que se encontra.

**Parágrafo único** - Serão instaladas placas nos empreendimentos irregulares informando a interdição pelo Poder Público.

**Art. 58** - A obra ou edificação será demolida, total ou parcialmente, quando não atendidos o embargo ou interdição realizados.

**Art. 59** - Constitui infração administrativa, independente da aplicação de sanções penais ou cíveis:

I - iniciar, dar continuidade, ou efetuar loteamento no solo do Município de Diamantina, sem autorização do Poder Público, ficando o infrator sujeito a multa de 10% (dez por cento) do valor do imóvel, estabelecido com base na Pauta de Valores Imobiliários, utilizada para a fixação do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU.

II - executar obras no parcelamento em desacordo com as licenças, o projeto e cronograma aprovados, ficando sujeito a embargo, interdição ou demolição.

§ 1º - Incidem na mesma sanção administrativa, os co-responsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do empreendimento no Município de Diamantina, sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas.

§ 2º - Em caso de reincidência, será cominada ao infrator a multa de 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, estabelecido com base na Pauta de Valores Imobiliários, utilizada para a fixação do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, sendo o imóvel de propriedade do Poder Público, a multa cominada ao infrator será de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, estabelecido com base na Pauta de Valores Imobiliários, utilizada para a fixação do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU.

§ 4º - Além da pena de multa, os infratores ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de transacionar com entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diamantina pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como de requerer a aprovação de parcelamentos do solo em todas as suas modalidades, enquanto não sanada a irregularidade constatada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**§ 5º** - Se o infrator for servidor público da Administração Direta ou Indireta do Município de Diamantina, a ação constitui falta grave, sujeitando o infrator à demissão, a bem do serviço público.

**Art. 60** - Incorre nas mesmas penas previstas no artigo anterior a autoridade do Município de Diamantina que:

I – autorizar o parcelamento do solo sem a observância das exigências legais ou em desacordo com as recomendações técnicas pertinentes;

II – deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei;

III – deixar de adotar as providências cabíveis previstas na legislação para impedir a continuidade do empreendimento com indícios de irregularidades;

IV – não promover a interdição do empreendimento, quando constatada a irregularidade;

V – dificultar, impedir, retardar ou inibir, por qualquer meio, a ação fiscalizatória dos agentes públicos competentes;

VI – relevar sanção aplicável por descumprimento aos preceitos desta Lei.

**Art. 61** - As sanções serão aplicadas:

I – nos casos do caput do art. 68, seus §§ 1º, 2º e 3º e do art. 69, pelos agentes públicos encarregados da fiscalização;

II – no caso do art. 68, § 4º, pelo Secretário de Estado a cuja pasta esteja vinculado o agente público, órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção;

III – no caso do art. 68, § 5º, pela autoridade competente prevista no Regime Jurídico aplicável aos Servidores Públicos do Município de Diamantina.

**Art. 62** - Comprovada a omissão das autoridades competentes na observância dos preceitos desta Lei e sem prejuízo da iniciativa popular, o agente público encarregado da fiscalização tem o dever de representar à autoridade superior integrante da Administração do Município de Diamantina.

**§ 1º** - É nulo, por desvio de finalidade, o ato administrativo que, motivado exclusivamente pela subscrição da representação prevista neste artigo, afastar o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

servidor público de suas funções fiscalizadoras ou removê-lo para órgão diverso de onde exerce suas funções.

**§ 2º** - A representação manifestamente infundada sujeita o servidor responsável às sanções previstas no Regime Jurídico a ele aplicável.

**Art. 63** - O valor da arrecadação das multas aplicadas será recolhido ao Fundo de Urbanização do Município de Diamantina.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 64** - O Poder Público deverá criar as condições necessárias para:

I – entrada de documentação e demais contatos do empreendedor com o Poder Público em um único local, de forma a facilitar o acesso pelo interessado;

II – acompanhamento do andamento do processo pelo interessado.

III – exame e aprovação dos projetos de forma integrada para agilizar a tramitação dos processos bem como o suporte técnico, administrativo e logístico necessário.

IV – quando for necessária a obtenção de parecer junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, fica a cargo do poder público gerir os trâmites com esse órgão Federal.

**Art. 65** - O Poder Público poderá criar comissão composta por representantes das diversas Secretarias de Estado, órgãos Federal e Estadual de Patrimônio Histórico, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos envolvidas, para coordenar as ações tendentes à emissão de diretrizes, ao exame, aprovação e acompanhamento dos parcelamentos do solo.

**Art. 66** - Serão obrigatoriamente publicados em Circular Interna do Município de Diamantina os atos administrativos que reconhecerem a existência de empreendimento irregular, em face dos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - O ato administrativo a ser publicado na Circular Interna do Município de Diamantina deverá conter, pelo menos, os elementos necessários à identificação e localização do empreendimento irregular, os motivos da declaração de irregularidade e as medidas adotadas pelas autoridades competentes.

**Art. 67** - O Poder Público promoverá campanhas publicitárias e periódicas, de caráter educativo, com o objetivo de orientar a população sobre





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

aquisição, destinação, ocupação e dominialidade dos imóveis localizados no Município de Diamantina.

**Art. 68** - Nos casos de parcelamentos a serem implantados em áreas iguais ou inferiores a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) será exigida documentação simplificada para a apresentação do projeto de parcelamento, a ser indicada na regulamentação desta Lei, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Art. 69** - Os processos para análise de projetos de parcelamento do solo, em tramitação na data de publicação desta Lei, serão adequados, nas fases subseqüentes, aos procedimentos nela definidos, respeitadas as etapas já cumpridas.

**Art. 70** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 71** - Revogam-se as disposições em contrário.

**DIAMANTINA, 30 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**GERALDO DA SILVA MACEDO  
PREFEITO MUNICIPAL**